



## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO EXCEÇÃO À CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: O EXEMPLO BRASILEIRO**

*Khadja Vanessa Brito de Oliveira<sup>1</sup>*

*Jasmine Barreto de Oliveira<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O sequestro internacional de crianças vem sendo discutido nos mais diversos âmbitos jurídicos. Em 1980, a problemática deu azo à criação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, um imenso salto legislativo para a época. Entretanto, essa temática sofreu profundas modificações desde a década de 1980 e, atualmente, mais da metade dos casos envolvendo a abdução de menores tem como justificativa a violência doméstica. Assim, o presente trabalho buscará entender a posição do Brasil, enquanto Estado signatário da Convenção, quanto à aplicação do conceito de “grave risco” nos casos de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Sequestro de crianças. Convenção de Haia. Violência doméstica.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, mestranda em Direito na Universidade de São Paulo e advogada na área de fusões e aquisições empresariais.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e estagiária de pós-graduação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o ano de 1980, momento em que foi publicada a Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, o panorama da retenção de infantes em países nos quais eles não constituem residência habitual sofreu profundas modificações. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Convenção de Haia é um Tratado Internacional Multilateral cuja finalidade é proteger as crianças dos efeitos nocivos causados pela transferência ilícita do seu país de residência habitual e/ou retenção em outro país que não o seu de origem. A Convenção traz em seu bojo o conceito de sequestro, que não corresponde àquele penalmente tipificado, mas sim à remoção de infantes entre diferentes países.

Essa mobilidade internacional indevida é feita, em regra, por um dos genitores da criança, e o tratamento jurídico previsto pela Convenção é a reintegração imediata do menor ao país de origem, de modo a preservar o melhor interesse do infante, mantendo-o no local onde constitui residência habitual e onde possui contato com o genitor abandonado. Ocorre que, no momento em que foi editada a Convenção, o sequestro internacional de crianças se dava, principalmente, por parte de pais que, irresignados diante da separação, levavam os filhos para outros países como forma de punir o outro genitor.

No decorrer dos anos, entretanto, o cenário envolto na transferência de crianças entre países sem a devida autorização de um dos pais passou a envolver diversos outros fatores, como a violência doméstica, que transcendiam as incipientes exceções previstas na Convenção de 1980. Apesar do art. 13 (b) do referido diploma legal trazer a possibilidade de sequestro de crianças nos casos em que a integridade física ou psicológica do infante esteja ameaçada, ainda há dúvidas quanto à utilização desse mesmo artigo nos casos em que as ameaças sejam indiretas, como ocorre num ambiente familiar marcado pela violência doméstica. Desse modo, diante das dúvidas internacionais acerca dos momentos de aplicação da Convenção de Haia, surgiram respostas nacionais por parte dos países que ratificaram o tratado, as quais serão analisadas no decorrer do presente trabalho.

Portanto, o artigo aqui proposto partirá de uma análise geral da Convenção de Haia, para definir os critérios relativos à permissão de trânsito de crianças e a possibilidade de inclusão da violência doméstica enquanto elemento caracterizador de situações de risco para crianças. O trabalho fará uma visita às soluções propostas por países que assinaram a

Convenção para resolver a questão, passando em seguida para uma análise brasileira, na qual serão expostos os posicionamentos dos tribunais do país e a consequente harmonização entre bem-estar da criança no caso de transferência entre países e resguardo familiar em situações de violência doméstica.

Por fim, a metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica a partir de teóricos da área jurídica, da análise comparativa entre o direito de diferentes países e da avaliação estatística da jurisprudência brasileira.

## **2 O CONCEITO DE “GRAVE RISCO” PREVISTO NO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO DA HAIA**

A Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de 1980, possui em seu escopo uma série de medidas que devem ser tomadas nos casos de abdução de crianças, considerando, principalmente, o melhor interesse do infante (Lenaerts, 2013). Entretanto, da forma como foi escrita, é possível identificar uma contradição entre os ideais e o texto da Convenção, uma vez que o preâmbulo aduz, primordialmente, que deve ser analisado o bem-estar do menor no que toca a sua guarda e local de residência. Por outro lado, o texto também determina, no art. 1º, a regra do retorno imediato da criança ao seu país de origem nos casos de sequestro internacional. Porém, restabelecer a situação tal qual anteriormente à remoção ilícita pode não significar, necessariamente, o melhor para o bem-estar do infante (Gabriel, 2020).

Nesse sentido, a Convenção se atentou ao fato de que deveria haver exceções à regra da restituição imediata de crianças aos seus países de residência habitual, pois a regra do retorno não pode ser absoluta, sob pena de frustrar os próprios interesses do menor (Gabriel, 2020). Desse modo, os arts. 12, 13 e 20 do referido diploma legal trazem em seu bojo as hipóteses de exceção ao retorno imediato, delimitando finos contornos sobre limites temporais (art. 12), grave risco (art. 13) e incompatibilidade dos princípios fundamentais do menor (art. 20). Frisasse, entretanto, que, da forma como foram escritos, os artigos não suprem todas as demandas envoltas no panorama de sequestro de crianças, fazendo com que os países signatários precisem editar normas próprias sobre o tema (Gonçalves; Alves, 2016).

Em razão do presente artigo visar a análise da violência doméstica como uma exceção à regra do retorno imediato da criança ao seu país de origem, será abordado o conceito de grave

risco, previsto no artigo 13 (b) da Convenção de Haia, no qual esse tipo de violência é enquadrado. O dispositivo estabelece que, sem prejuízo das disposições de retorno, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a restituir a criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opõe ao seu retorno provar que há um risco grave de a criança, no seu retorno, estar sujeita a perigos físicos ou psicológicos, ou, de qualquer outra forma, ficar numa situação intolerável (Brasil, 2000).

Ou seja, nos casos em que exista um grande risco da criança ficar sujeita a atentados físicos ou psicológicos, ou diante de situação intolerável, a autoridade judiciária ou administrativa pode proceder com a não restituição. Essa é uma das formas mais frequentes de exceção, e é nela que se torna possível encaixar a violência doméstica. Devido à forma rasa com que foi escrito o artigo, diversas são às vezes em que tribunais nacionais precisam aplicar uma interpretação ora extensiva, ora restritiva do dispositivo (Gabriel, 2020). Nesse sentido, fica a cargo dos estados signatários do tratado estabelecerem internamente se, em um cenário de violência familiar que culmine na abdução de um infante, seria possível relativizar a regra de retorno imediato ao país de origem (Ministério Público do Paraná, [20--?]).

Direta ou indiretamente, a violência doméstica entre genitores atinge a criança de maneira continuada, mesmo depois de cessados os atos violentos. Quando o infante não se torna uma parte atingida fisicamente pela violência, os efeitos são psicológicos, refletindo, principalmente, no comportamento da criança, que passa a apresentar alto nível de agressividade, comportamento antissocial, altas taxas de ansiedade, depressão e problemas de temperamento (Meira, 2018). Essa série de efeitos psicológicos demonstram os impactos negativos de uma convivência familiar conturbada e, mesmo que a mãe seja a parte atingida diretamente, é fato que o infante também sente os efeitos negativos da prática.

Entretanto, a regulação específica da questão fica a cargo de organismos internacionais e Estados signatários. A nível internacional, a Conferência de Haia já se debruçou, inúmeras vezes, sobre a violência doméstica enquanto motivadora do sequestro internacional de crianças. O tema já foi discutido no âmbito do Grupo de Trabalho sobre o art. 13 (I) (b), que trata justamente sobre a hipótese de exceção ao retorno imediato devido ao grave risco para a criança. As discussões geraram, inclusive, um Guia de Boas Práticas acerca das exceções que configuram um grave risco, e um dos principais enfoques do documento é a violência doméstica, devido à influência psicológica da questão sobre os infantes. Esse guia, publicado em 2011, foi idealizado e executado pelo Bureau Permanente de 2010, mas, desde então, não

foram elaborados outros documentos no âmbito da Convenção de Haia de 1980 relativos à violência doméstica (Meira, 2018).

O documento existente, apesar de não conceituar a violência doméstica em si, traz elementos que a caracterizam, apontando referências da literatura mundial. O guia sugere que a violência doméstica deve ser concebida como um padrão contínuo de comportamento intimidante em que a ameaça de grave violência está presente e deve ser considerado no contexto geral do objetivo de controlar o parceiro. Além disso, o documento também delimita os padrões de repetição da violência, aduzindo que a dinâmica da violência doméstica é mais do que apenas ocorrências esporádicas de violência física, sendo necessária uma avaliação aprofundada nos casos em que estratégias de controle coercitivo estejam presentes (Hague Conference on Private International Law, 2011).

O guia, apesar de não trazer estatísticas específicas sobre a quantidade de sequestros internacionais que envolvam a violência doméstica como precursora, mostra uma realidade alarmante: em um estudo de 368 genitores abandonados envolvidos em subtrações de crianças, verificou-se que alguma forma de violência familiar estava presente em cerca de 54% das relações em que ocorreu a subtração de uma criança por um dos genitores. No mesmo estudo, 30% dos genitores abandonados admitiram envolvimento ou terem sido acusados de atos de violência familiar. Um juiz observou que duas das três “explicações comuns” da “subtração moderna” incluem “violência doméstica” e “uma crença genuína de que o outro genitor está abusando de uma criança”. Um estudo feito na Austrália informou que, em 6% dos casos de subtração de filhos, a motivação dos genitores subtratores era fugir da violência (Hague Conference on Private International Law, 2011).

Entretanto, apesar dos dados trazidos pelo próprio organismo internacional responsável por editar a Convenção de 1980, é fato que fica a cargo dos países que ratificaram o tratado definir as estratégias relativas ao retorno imediato (ou não) de crianças cuja genitora tenha praticado o sequestro em razão da violência doméstica. O guia conclui que, embora seja claro que o judiciário tem pensado muito sobre a gestão de alegações de violência doméstica em casos de retorno de Haia, a grande variedade de práticas reveladas pela pesquisa sugere a necessidade de trabalhar no sentido de maior clareza e consistência na abordagem (Hague Conference on Private International Law, 2017).

Para conseguir isso e avançar em direção às efetivas melhores práticas, são necessários mais debates e estudos de uma série de fatores e, em particular, os seguintes: melhores práticas probatórias em casos envolvendo alegações de violência doméstica; a natureza do dano causado

pela violência familiar às crianças, sejam elas vítimas diretas, expostas como testemunhas ou de outra forma; a avaliação dos limites de risco e dano para esses casos no que diz respeito ao funcionamento do art. 13 (1) b); e o uso cuidadoso e apropriado de compromissos executórios, condições e ordens espelhadas para os casos em que a devolução é apropriada (Hague Conference on Private International Law, 2011).

Apesar das sugestões, as exceções relativas à violência doméstica não chegaram a um ponto de convergência para todos os membros, de modo que, para o presente estudo, é necessário avaliar as soluções legislativas definidas por alguns dos Estados signatários do tratado. Tais pontos serão abordados a seguir, levando em conta o tratamento jurídico dado pela Suíça e pelo Brasil.

Antes de fazer tal análise, e levando em conta que é responsabilidade dos Estados signatários da Convenção de Haia de 1980 estabelecer os parâmetros de aplicação das disposições nela contidas, é importante destacar que a extensão do conceito de grave risco para incluir a violência doméstica é uma escolha discricionária da legislação interna de cada país (Gonçalves; Alves, 2016). Apesar de, como exposto acima, haver recomendações da Conferência de Haia e de grupos de trabalho especializados na questão, as decisões finais nesse âmbito competem aos países, cabendo a eles editarem normas ou leis que delimitam quais exceções poderão impedir o retorno imediato da criança abduzida ao seu país de origem (Hague Conference on Private International Law, 2017).

Nessa seara, serão analisados os tratamentos jurídicos oferecidos por dois países: Suíça, que editou uma lei própria para regular o tema, e o Brasil, que aborda a questão somente em uma perspectiva judiciária.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alternativa dada pela Suíça foi a promulgação do *Federal Act on International Child Abduction and the Hague Conventions on the Protection of Children and Adults* ou “*Swiss Act*”, o qual define, de maneira rígida e totalmente aplicável à realidade do país, qual seria o conceito da “situação intolerável” prevista no art. 13 (I)(b) da Convenção de Haia de 1980. A partir dessa solução, o entendimento das Cortes e Tribunais do país passou a ser uniformizado, gerando uma maior segurança jurídica e, também, maior estabilidade para as vítimas de violência doméstica e crianças em situação de sequestro (Weiner, 2008).

A legislação suíça foi a primeira a ser feita por um dos Estados signatários da Convenção de Haia de 1980, e, para a lei, a situação intolerável ocorre quando três condições estão presentes:

1) a colocação da criança com o genitor que apresentou o pedido de retorno não é manifestamente no melhor interesse da criança; 2) o genitor perpetrador da subtração não está, dadas todas as circunstâncias, em posição para cuidar da criança no Estado de residência habitual da criança imediatamente antes da subtração ou não se pode pedir isso desse genitor; e 3) a colocação em local de acolhimento não está manifestamente conforme o melhor interesse da criança (Meira, 2018, p. 152).

Além de editar uma legislação no próprio país, a Suíça propôs, em 2006, que a definição de situação intolerável fosse adotada por todos os países signatários da Convenção, atitude que não logrou êxito (Meira, 2018). A proposta ocorreu justamente porque a edição de legislações próprias com definições diferentes por parte de todos os países signatários poderia gerar dificuldades semânticas de interpretação da própria Convenção (Gonçalves; Alves, 2016).

Alguns países, como o Brasil, regulam a questão unicamente por meio de vias judiciais, sem positivar um posicionamento acerca da violência como hipótese de exceção à regra de retorno imediato de crianças ao seu país de origem. O Relatório sobre a Conferência de Haia de 2011 sobre Violência Doméstica apontou a necessidade de um maior conhecimento dos operadores do direito quanto às alegações de violência familiar como motivação para a abdução internacional (Hague Conference on Private International Law, 2011, cap. VI). Sobre isso, determina:

(...) indicam haver uma clara necessidade para “maior conhecimento e treinamento de advogados e juízes” principalmente sobre: 1) o significado de todos os Artigos na Convenção, incluindo as exceções; 2) a literatura das ciências sociais sobre violência doméstica e os efeitos da exposição das crianças ao abuso na família; e 3) as experiências das mães e das crianças antes de deixar os EUA e, então, após as decisões judiciais sobre o pedido de retorno fundado na Convenção de Haia de 1980 (...).

Apesar das críticas internacionais à inexistência de regulamento específico, o Brasil utiliza a jurisprudência como forma de consolidar o entendimento acerca da violência doméstica como hipótese de exceção. Isso faz com que as decisões nacionais sobre o tema não sejam uníssonas, o que gera instabilidade jurídica, conforme será visto mais adiante.

### **3 UM NOVO CONTEXTO: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Não é recente o histórico de opressão contra a mulher. Em diversas sociedades e civilizações antigas ocorreu o processo de construção social no sentido de sua inferiorização. Isso se deu nas relações de exploração, dominação e sujeição entre o homem e a mulher, que foram reforçadas durante séculos e continuam até os dias atuais por meio de mecanismos de controle e submissão da mulher, bem como a institucionalização das relações de poder entre os gêneros. Com a naturalização da subjugação da mulher e preservação da estrutura que polarizou os gêneros, tais fatores contribuíram com a cultura da violência em decorrência da condição de mulher.

Nesse sentido, visando buscar equidade entre os gêneros, reverter o cenário de inferioridade da mulher na sociedade, promover justiça e proteger o principal alvo da misoginia, a comunidade internacional elaborou tratados como ferramentas para maior efetivação do princípio da isonomia, bem como da garantia de direitos fundamentais para todos os seus titulares. Assim, cabe considerar este contexto no momento em que é realizada a transferência ilícita da criança motivada por tais atos.

No que se refere à violência doméstica e familiar, evidencia-se a importância de discorrer acerca de mecanismos legislativos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro que almejam a proteção às vítimas de tais agressões, sendo, principalmente, mulheres e crianças. Com o escopo de consolidar este objetivo, vigoram diversos aparatos legislativos sobre a matéria, com destaque na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na Lei n.º 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), na Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Femicídio), na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e na Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garante seus direitos fundamentais e estabelece medidas integradas de prevenção, bem como determina a assistência à mulher nos casos em que ocorra violência física, sexual ou psicológica, moral ou patrimonial, entre outras providências (Brasil, 2006). De modo complementar, a Lei do Minuto Seguinte regula o atendimento emergencial, obrigatório, integral e multidisciplinar de pessoas em situação de violência sexual, visando ao controle e ao tratamento de seus agravos físicos e psíquicos (Brasil, 2013). Por sua vez, a Lei

do Femicídio adiciona como circunstância qualificadora do crime de homicídio o feminicídio, tornando este crime hediondo em decorrência do envolvimento com violência doméstica e familiar ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015a).

Em linha contínua, o ECA procura tutelar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantindo a eles absoluta prioridade em decorrência da sua condição de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990), em consonância com a Constituição Federal e seu princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (Brasil, 1988). Outras duas regulamentações alinhadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente são a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Estes dispositivos legais inspiraram a adoção da doutrina de Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988, o que representou um avanço cultural da sociedade ao atribuir direitos individuais, garantias processuais e reconhecer crianças e adolescentes como parte integrante da família e da sociedade; ademais, trataram do princípio do Melhor Interesse da Criança, que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério interpretativo da lei, resolução de conflitos, ou para a elaboração de futuras normas (Toschi, Vasconcelos, 2019).

No que tange à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, esta reconhece o alcance da violência em todos os setores da sociedade e considera especialmente a situação da mulher vulnerável por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada (Brasil, 1996). Em perspectiva semelhante, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979 estabelece como um de seus objetivos o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem, reconhecendo em seu preâmbulo os obstáculos implicados pela discriminação contra a mulher na funcionalidade e desenvolvimento da sociedade (Brasil, 2006).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 também possui dispositivos legais de proteção à violência doméstica e familiar por meio da garantia de direitos de suas vítimas, sejam mulheres ou crianças. O art. 5º, §2º enuncia a não exclusão dos tratados internacionais dos quais o Brasil é Estado-parte, permitindo assim o vigor dos supramencionados; por sua vez, o art. 226, §8º designa a garantia por parte do Estado da assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e o art. 227, *caput* determina o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem seus direitos fundamentais com absoluta prioridade, como já mencionado (Brasil, 1998).

#### 4 O ESFORÇO PARA HARMONIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi ratificada pelo Brasil em 1999 e promulgada através do decreto n.º 3.413, de 2000, e é, atualmente, a expressão legal da Convenção em território brasileiro. Por ser um tratado de Direitos Humanos não internalizado pelo quórum qualificado constitucionalmente exigido, a Convenção de Haia é um paradigma apenas do controle difuso de constitucionalidade (Miguel Filho, 2010). O Chefe de Estado nacional designou como Autoridade Central para a Convenção de Haia de 1980 a Secretaria de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça (Gonçalves; Alves, 2016). O processo é aberto, inicialmente, administrativamente e, só depois de esgotados os recursos dessa via, é que ocorre a judicialização, o trâmite se dá da seguinte forma:

A mulher é notificada para apresentar sua defesa, e, neste momento, para evitar que a criança seja devolvida ao pai agressor, terá de apresentar as provas relativas à violência doméstica sofrida no exterior, além de demonstrar o risco para a criança, seja porque esta presenciava a violência ou porque era vítima indireta.

As principais provas da violência doméstica praticada pelo companheiro ou ex companheiro que a mulher pode apresentar inicialmente à Autoridade Central são: ocorrência policial registrada no exterior ou decisões judiciais de medidas protetivas, atendimento em serviços assistenciais e de saúde, redes de apoio, testemunhas-chave, e-mails, fotos, gravações e demais documentos.

Por tais razões, é recomendável que já na fase administrativa, a mulher busque orientação e acompanhamento jurídico, pois, se não houver possibilidade de resolução nesta fase, a Autoridade Central brasileira encaminha o caso para a Advocacia-Geral da União, para promoção da ação judicial na Justiça Federal, momento final para a mulher comprovar a violência sofrida e solicitar ao juiz a aplicação da exceção à Convenção de Haia, e evitar que a criança seja devolvida ao pai agressor (Gonçalves; Alves, 2016, p. de internet).

Como já explicitado acima, não existe no Brasil, atualmente, uma legislação capaz de definir, de maneira pormenorizada, as exceções à regra de retorno imediato da criança abduzida ao seu país de origem. Desse modo, as Cortes e Tribunais nacionais se encarregam de definir as balizas legais para a permanência ou reintegração do infante, de modo a gerar diferentes parâmetros de atuação, os quais geram prejuízos judiciais e humanos, uma vez que causam

instabilidade e, ao mesmo tempo, dificultam o processo para os vulneráveis (mãe violentada e filho menor) (Gabriel, 2020).

No Brasil, os Tribunais não são uníssonos nem em suas decisões, nem na validação das provas constituídas no processo. No julgamento do Rito Ordinário n. 2003.51.01.06976-2, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma mãe subtratora asseverou ter realizado o sequestro em virtude de uma situação insustentável de violência doméstica e familiar no país de origem do infante subtraído, em virtude da alegação, o Juiz determinou a realização de perícia na criança, e, nas recordações dela, o pai era uma pessoa violenta e que agredia fisicamente a mãe em ambiente doméstico. Diante da situação, o juiz definiu a aplicação do art. 13 (I)(b) da Convenção de Haia, de modo a relativizar a regra de retorno imediato do infante em razão da violência doméstica (Gabriel, 2020).

Já na ação n. 2006/0221292-3, que tramitou perante a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, e chegou, em fase recursal, ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 900.262 – RJ), a genitora subtraiu um infante e o trouxe para o Rio de Janeiro, sem o conhecimento e permissão do outro genitor. O pai buscou o retorno da criança através do judiciário brasileiro, mas não obteve sucesso, uma vez que a criança já se encontrava integrada em território nacional. Posteriormente, a Autoridade Central e a Advocacia-Geral da União (AGU) pediram a cooperação internacional para realizar busca e apreensão do menor, perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No caso aqui posto, a mãe alegou sofrer violência doméstica do cônjuge, tendo feito um registro de boletim de ocorrência enquanto estava no Brasil. Contudo, o poder judiciário considerou que esse meio de prova era fraco para fins jurídicos, de modo que a alegação foi desconsiderada (Gabriel, 2020).

Verifica-se, portanto, que apesar dos esforços integrativos empreendidos em solo brasileiro, ainda existem críticas à forma de aplicação da Convenção de Haia de 1980, justamente devido à total ausência de critério quanto à reintegração ou não da criança subtraída ao seu país de origem. Essa falha legislativa dá ao poder judiciário total discricionariedade nos casos de sequestro internacional de crianças. Devido a isso, restam dúvidas sobre o real equilíbrio entre a aplicação da Convenção e a preservação do melhor interesse do infante no Brasil.

Diante dos obstáculos existentes para a aplicação da Convenção de Haia ao sistema jurídico brasileiro nas hipóteses de sequestro internacional por violência doméstica e familiar, o Poder Judiciário deve analisar as premissas para a aplicação da Convenção, verificando se a transferência ou retenção do detentor do direito de guarda para fins do tratado e a autorização

para a permanência da criança no Brasil (Brasil, 2011). Após averiguar os requisitos no caso concreto, decide-se pela aplicação ou não da Convenção de Haia diante do pedido de cooperação jurídica internacional, visando assegurar os direitos referentes à guarda e visitação a fim de atender ao bem-estar e ao interesse da criança.

Visando evitar a prática do sequestro internacional de crianças para o Brasil, bem como tornar a resolução desses casos mais célere, foram estabelecidas medidas preventivas de tal ato. Nesse viés, há a possibilidade de ocorrer nos casos anteriores à retenção, cujas medidas principais são acordo de regulamentação de guarda da criança no exterior, consignar o propósito da viagem em autorização visando afastar a hipótese de anuência de mudança de domicílio ou imposição de medidas restritivas. Por outro lado, após a retenção ilícita, existem as seguintes opções: ajuizar ações de natureza administrativa, diplomática ou jurídica, busca direta de medidas judiciais no Brasil ou estabelecer diálogo com o cônjuge por meio de um conciliador.

Nesse sentido, o acordo de regulamentação pode prevenir a transferência para outro país; de acordo com o art. 961 do Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur*<sup>3</sup> às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado (Brasil, 2015b). Destarte, a sentença judicial estrangeira que homologou o acordo que regulamenta o regime de guarda da criança deve possuir eficácia em território brasileiro, sendo submetida ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para ser homologada.

Ademais, ao consignar o propósito da viagem na autorização, afirmando expressamente que não há consentimento para mudança definitiva de domicílio da criança no exterior, afasta-se a discussão sobre a anuência de um dos pais na questão. Isso porque, caso um deles consentisse, a Convenção de Haia não poderia ser aplicada, ainda que ocorresse arrependimento posterior. Nesse ínterim, serve como exemplo o formulário padrão de autorização de viagem internacional aprovado pela Resolução 131/2011-CNJ (Brasil, 2011). Já em relação a medidas restritivas, estas podem ser impostas a fim de proibir viagens da criança para o exterior em caso de suspeita de subtração ilícita. Mesmo se aquelas não forem especificadas, há a possibilidade de acionar autoridades policiais, migratórias e diplomáticas para impedir o sequestro internacional.

Caso a transferência ilícita já tenha sido realizada, procura-se medida satisfativa para desfazê-la ou cessá-la imediatamente, a fim de agilizar o retorno da criança ao seu domicílio

---

<sup>3</sup> *Exequatur* é um termo utilizado para se referir à autorização dada para o cumprimento de carta rogatória no Brasil.

habitual. Nessa perspectiva, a Convenção regulariza as autoridades centrais, responsáveis pelos casos de sequestro internacional de crianças dos países signatários ao encaminhar pedido de cooperação jurídica internacional. Assim, o cônjuge estrangeiro dá início a um processo administrativo que tem a possibilidade de ensejar um pedido de retorno com representação pela Advocacia-Geral da União diante da Justiça Federal (Gonçalves, 2016).

Por outro viés, o ajuizamento direto de uma ação almejando o retorno da criança é uma alternativa independente das autoridades centrais para a resolução da transferência ilícita, prevista no art. 29 da Convenção (Brasil, 2000) e no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988), seja por meio de tutelas provisórias de urgência (cautelar ou antecipada), definitiva ou demais medidas nos órgãos judiciais competentes, tais como discussão de guarda, homologação de sentença estrangeira. Por fim, a abordagem da conciliação possibilita uma solução permanente, mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas, visando preservar as relações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, verifica-se que, devido à carência da disposição normativa da Convenção de Haia frente à complexidade dos casos concretos envolvendo sequestro internacional de crianças, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar, uma insegurança jurídica é gerada. Isso ocorre dada a contradição dos próprios artigos e preâmbulos da Convenção, deixando ao arbítrio dos países signatários disporem acerca da matéria por meio de normas e julgados de esfera nacional. Em âmbito internacional, o debate sobre o assunto acarretou a criação de um Guia de Boas Práticas sobre as exceções que se enquadram na condição de grave risco disposta na Convenção. Nesse sentido, observa-se que a prática da violência doméstica ou familiar pode implicar em danos à criança, ainda que não seja a vítima direta da agressão, repercutindo efeitos negativos na sua formação.

No sistema jurídico brasileiro, existem diversas normas reguladoras que objetivam a proteção do infante e da mulher contra qualquer tipo de discriminação e violência, com destaques em leis infraconstitucionais, tratados internacionais e até mesmo constitucionais, que asseguram seus direitos fundamentais, designam medidas preventivas à violência, enunciam sobre assistência em casos de agressão, dispõem acerca da doutrina da Proteção Integral e o Melhor Interesse da Criança, entre outras providências essenciais para a dignidade destas categorias sociais.

Ademais, no Brasil, a Convenção de Haia de 1980 é paradigma tão somente do controle difuso de constitucionalidade, cujo processo é iniciado na esfera administrativa e só subsidiariamente judicializado, uma vez esgotados todos os recursos. A Autoridade Central determinada pelo Chefe de Estado para a referida Convenção é a Secretaria de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça. Haja vista não haver uma disposição legal brasileira acerca do sequestro internacional de crianças, a jurisprudência tornou-se responsável pela análise e entendimento acerca da permanência ou retorno destas na hipótese de retenção ilícita. Esse tipo de solução é considerada instável e discricionária.

Como mecanismo de prevenção a essa prática, o Brasil desenvolveu medidas que evitam o sequestro internacional no país, com regulamentação de acordos, consignação do propósito da viagem e negativa de consentimento para mudança de domicílio não autorizada, imposição de medidas restritivas, acionamento de autoridades centrais, ajuizamento de ações judiciais e até mesmo conciliação das partes. Assim, conclui-se que a violência doméstica e familiar como exceção à Convenção de Haia de 1980 é um assunto com pouco debate internacional e com discricionariedade e insegurança no julgamento dos casos brasileiros, merecendo mais destaque e fomento de discussões.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. **Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 1.ed. Brasília: AGU/PGU, 2011.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n. 149, 02 de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n. 74, 17 de abril de 2000. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n.º 151, 08 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n.º 148, 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n.º 46, 10 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n.º 51, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 abr. 2021.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise do enquadramento da violência doméstica como flexibilidade ao retorno imediato à residência

habitual. **Revista de Direito Internacional**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 365-381, 12 dez. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6660>.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e a exceção à aplicação da Convenção de Haia**. Jus.com.br. [S.l.] 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53586/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-a-excecao-a-aplicacao-da-convencao-de-haia>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GONÇALVES, Klébert Renée Machado. **Estratégias jurídicas preventivas contra o sequestro internacional de crianças no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16164>. Acesso em: 26 abr. 2021.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Domestic and family violence and the article 13 “grave risk” exception in the operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the civil aspects of international child abduction: a reflection paper**. Haia, 2011. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ce5327cd-aa2c-4341-b94e-6be57062d1c6.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **The Seventh Meeting of the Special Commission on the Practical Operation of the 1980 Hague Child Abduction Convention and the 1996 Hague Child Protection Convention**. Haia, 2017. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/0a0532b7-d580-4e53-8c25-7edab2a94284.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LENAERTS, Koen. The Best Interests of the Child Always Come First: the brussels ii bis regulation and the european court of justice. **Jurisprudence**, [S.l.], v. 20, n. 4, p. 1302-1328, 2013. Semestral. Mykolas Romeris University. <http://dx.doi.org/10.13165/jur-13-20-4-02>.

MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada: crítica à aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil**. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília,

2018. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32150/1/2018\\_RodrigoSantosMeira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32150/1/2018_RodrigoSantosMeira.pdf).

Acesso em: 20 abr. 2021.

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. **Questões constitucionais e legais da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. 2010. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - MPPR. **Criança e adolescente** – Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TOSCHI, Mylena Seabra; VASCONCELOS, Lorraine Nóbrega. **Sequestro interpaparental internacional infantil: Danos psicológicos e consequências jurídicas**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Evangélica Raízes, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/2961>. Acesso em 26 abr. 2021.

WEINER, Merle H. Intolerable Situations and Counsel for Children: Following Switzerland's Example in Hague Abduction Cases. **American University Law Review**, v. 58, n. 3. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1163&context=aulr>. Acesso em: 20 abr. 2021.

## **DOMESTIC VIOLENCE AS AN EXCEPTION TO THE HAGUE CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: THE BRAZILIAN EXAMPLE**

### **ABSTRACT**

The international child abduction has been discussed in the most diverse legal spheres. In 1980, the issue led to the creation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, an immense legislative leap for the period. However,

this theme has undergone profound changes since the 1980s and, these days, more than half of cases involving the child abduction are justified by domestic violence. This paper aims to understand Brazil's position, as a signatory state to the Convention, regarding the application of the concept of “serious risk” in cases of domestic violence.

**Keywords:** Child abduction. The Hague Convention. Domestic violence.